

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DR.IA – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MODELOS DE
LINGUAGEM E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

D756

Dr.ia – inteligência artificial, modelos de linguagem e argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabiano Hartmann Peixoto e João Sergio dos Santos Soares Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-388-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DR.IA – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MODELOS DE LINGUAGEM E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E SEU IMPACTO POSITIVO NA PRODUTIVIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: ENHANCING PRODUCTIVITY AND EFFECTIVENESS IN JUDICIAL SERVICES

**Pedro Moosilim Almeida Ferreira
Renata Aparecida Follone**

Resumo

Este artigo analisa a transformação do Poder Judiciário por meio da incorporação da inteligência artificial às práticas processuais. Destacam-se ferramentas como o sistema Sapiens da Advocacia-Geral da União e tecnologias mais recentes, como o ChatGPT e o Claude. O estudo examina a experiência brasileira, ressaltando impactos na produtividade, efetividade e no acesso à justiça. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que a inteligência artificial contribuiu para reduzir a morosidade, fortalecer a segurança jurídica, desenvolver a justiça eletrônica e ampliar a inclusão, consolidando-se como instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência, Artificial, Efetividade, Produtividade, Acesso, Justiça digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the transformation of the Judiciary through the incorporation of artificial intelligence into judicial practices. It highlights tools such as the Sapiens system of the Office of the Attorney General of the Union and more recent technologies like ChatGPT and Claude. The study examines the Brazilian experience, emphasizing impacts on productivity, effectiveness, and access to justice. Based on bibliographic and documentary research, it concludes that artificial intelligence has reduced judicial backlog, strengthened legal certainty, advanced electronic justice, and fostered inclusion, becoming an essential tool for ensuring fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Effectiveness, Productivity, Access to justice, Digital justice

01. INTRODUÇÃO

A humanidade vivenciou, ao longo da história, transformações tecnológicas profundas que modificaram a produção, a comunicação e a organização social. A Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra no século XVIII, representa o marco inicial desse processo, que culminou na Revolução Digital. Esta última redefiniu as interações humanas no contexto da globalização, ampliando a circulação de informações e a necessidade de soluções céleres e eficientes.

No Brasil, a informatização do Poder Judiciário teve início na década de 1990. A Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991) autorizou a citação por fac-símile, desde que prevista em lei (FILHO, 2010). Posteriormente, a Lei nº 9.800/1999, conhecida como Lei do Fax, tornou-se o primeiro diploma legal a permitir expressamente a transmissão eletrônica de atos processuais (FILHO, 2010).

Em 2004, o Ministério da Justiça lançou o projeto “Justiça sem Papel”, que reforçou a necessidade de digitalização dos atos jurídicos. Esse movimento resultou na edição da Lei nº 11.419/2006, a qual consolidou a informatização processual na legislação infraconstitucional. A partir desse marco, diversos tribunais passaram a utilizar sistemas eletrônicos, como E-proc, Creta, E-SAJ, Projudi e PJe, em constante desenvolvimento.

Outro ponto decisivo ocorreu durante a pandemia da COVID-19. A necessidade de realização de sessões virtuais e audiências telepresenciais acelerou a adoção dos processos eletrônicos. Esse contexto ampliou o acesso à justiça e rompeu barreiras geográficas, mas manteve o desafio do elevado número de processos frente ao reduzido efetivo de servidores (CRUZ, 2021).

Nesse cenário, a tecnologia da informação e a inteligência artificial apresentam-se como soluções estratégicas para enfrentar a morosidade judicial. A Inteligência Artificial possibilita ganhos de eficiência e qualidade na análise processual. Entretanto, sua utilização exige cautela, diante de riscos como vieses algorítmicos, discriminações sociais ou étnicas e a utilização indevida de dados pessoais.

O presente artigo tem por objetivo analisar o impacto da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, destacando seus avanços, potencialidades e problemáticas. Para tanto, adota-se metodologia bibliográfica e documental, com base em doutrinadores e especialistas no tema. Espera-se demonstrar que, apesar dos desafios. Inegavelmente a inteligência artificial degenerativa constitui ferramenta promissora para a celeridade processual, a segurança jurídica e o fortalecimento do acesso à justiça, sobretudo em regiões historicamente marginalizadas.

02. INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O advento do processo digital e, consequentemente, a superação do processo físico criou uma nova realidade para o julgamento de processos no Brasil, alterando

drasticamente o cenário, porém, em que pese o inegável benefício de acesso à justiça, por outro lado, tem-se que o poder judiciário se depara com a necessidade de administrar um volume de processos e demandas massivo com o baixo efetivo de servidores a sua disposição.

Os avanços relacionados a tecnologia da informação surgem na contemporaneidade como uma efetiva solução para o assoberbado poder judiciário brasileiro, o qual encontra-se com suas limitações, principalmente, em relação a escassez de mão de obra qualificada.

Nesse sentido Frederico Widson da Silva Dantas e Graciela Farias afirmam:

Ante as limitações financeiras, que inviabilizam a contínua expansão da estrutura física e de pessoal do sistema de Justiça, o investimento na tecnologia da informação é visto como saída para aumentar a eficiência e a produtividade dos servidores e magistrados, medida imprescindível para enfrentar o acervo maciço de processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, número estimado em cerca de 78,7 milhões. (Dantas e Braz, 2022, p. 57)

Desde então, as plataformas eletrônicas passaram a ser indispensáveis para a efetividade jurisdicional.

Contudo, mesmo com a informatização consolidada, o Judiciário ainda enfrenta gargalos estruturais, os quais precisam ser preenchidos pelos novos operadores do direito e acompanhados pela sociedade brasileira.

Nesse cenário, abre-se espaço para um novo capítulo no processo de modernização, direcionado ao estudo e implementação de ferramentas de inteligência artificial como promissoras alternativas para aprimorar a prestação jurisdicional brasileira.

3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO E SUAS REPERCUSSÕES

O avanço da inteligência artificial, eclodiu de maneira surpreendente na vida dos cidadãos, sendo empregada em várias situações do cotidiano. O judiciário não ficou inerte diante da oportunidade de utilização de uma inteligência degenerativa.

Tanto é que em 2021, foi lançado o Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) cujo objetivo é ampliar o acesso a justiça, por meio de projetos que integrem a inteligência artificial aos processos.

O uso da inteligência artificial como atividade meio, tem sido verificado nos processos judiciais, conforme (Dantas e Braz 2022), levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) identificou 63 projetos de IA no Judiciário brasileiro, dos quais 27 já estavam em operação em 2020. Verificou-se que essas ferramentas têm diversas finalidades, como a verificação de hipóteses de improcedência liminar,

admissibilidade de recursos, classificação de processos, agrupamento de demandas repetitivas e até a sugestão de minutas de decisões.

Entre as inteligências dos tribunais brasileiro, tem-se o ChatGPT, Claude, Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF), o sistema ATHOS do Superior Tribunal de Justiça (STJ), SÓCRATES, destinado aos gabinetes ministeriais, o E-JURIS, que extrai referências legislativas e jurisprudenciais de acórdãos, o HÉRCULES (TJ-AL), HÓRUS e ÁMON (TJDFT), ELIS (TJPE), SCRIBA e MANDAMUS (TJRoraima), e JUDI (TJSP), dentre outros.

Contata-se que a inteligência artificial tem sido incrementada e auxiliado os profissionais do direito, principalmente no cotidiano forense, aumentado a produtividade dos gabinetes, ao passo que mantêm a qualidade do serviço jurisdicional prestado.

Contudo, mister ressaltar que os benefícios vêm acompanhados de riscos, pois embora essas ferramentas sejam essenciais para reduzir o acervo processual e aumentar a eficiência, a qualidade e fundamentação das decisões não podem ser sacrificadas no altar da tecnologia.

Assim é imprescindível que os magistrados exerçam controle crítico sobre os resultados produzidos por algoritmos, em respeito aos princípios constitucionais e processuais que garantem um processo democrático e cooperativo (DANTAS e BRAZ, 2022).

Diante da amplitude de aplicações da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, observa-se que, por um lado embora tais tecnologias tenham potencial para promover celeridade e eficiência, de outro lado verifica-se que sua utilização demanda cautela, fundamentação jurídica adequada, pois por vezes a inteligência pode alucinar e criar artigos e jurisprudências, conforme requerimento do usuário, gerando ruídos em todo o sistema de justiça.

4. DECISÃO POR ALGORITIMO

A utilização de algoritmos no Poder Judiciário brasileiro tem sido alvo de debates relevantes, principalmente, acerca de seus benefícios e eventuais riscos, sobretudo quando se discute a compatibilidade de decisões automatizadas com os princípios do direito.

Diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com vistas a regulamentar a inteligência artificial (IA), inspirados em princípios éticos internacionais que priorizam a proteção dos direitos humanos e a prevenção de discriminações, conforme destacam (Dantas e Braz 2022).

A preocupação dos operários reside na alucinação da inteligência artificial, isto é, a capacidade da inteligência artificial criar disposições jurídicas que não existem na realidade fática, ou rebater argumentos que sequer foram elencados pelas partes.

Referida alucinação pode acarretar prejuízos irreparáveis e ainda a reproduzir preconceitos e prejudicar o jurisdicionado, seguindo em sentido contrário ao desejado.

Nesse sentido os estudiosos Caroline Somesom Tauk e Luis Felipe Salomão tecem valiosos comentários que merecem destaque:

A preocupação com a opacidade da IA tem contraponto que merece ser considerado. A tomada de decisões judiciais por magistrados –assim como por todos os seres humanos –também possui alguma “opacidade”, estando marcada por vieses que lhes são inerentes que, naturalmente, não serão demonstrados na fundamentação judicial, que expõe somente parcela do processo decisório. Assim, a fundamentação das decisões humanas traria, em alguns casos, apenas uma ilusão de transparência quando comparada com a decisão algorítmica”. (Tauk e Salomão 2023, p. 20).

Essa problemática foi evidenciada no caso COMPAS, nos Estados Unidos, no qual um sistema de IA utilizado para análise de reincidência criminal apresentou viés racial ao classificar pessoas negras como de maior risco do que pessoas brancas, mesmo sem evidências estatísticas que justificassem tais resultados (TAUK; SALOMÃO, 2023).

Novamente o tecem relevantes comentários para a problemática

A inteligência artificial e mais especificamente, a técnica de *machine learning* costumam ser descritas como opacas ou como uma “caixa preta” (*black box*). A chamada opacidade significa que, embora os especialistas possam explicar como o modelo algorítmico funciona, eles não podem elucidar com precisão porque foi gerado resultado concreto com base nos dados de entrada (Tauk e Salomão 2023, p. 16)

Esse episódio demonstra que algoritmos não são neutros e podem reproduzir injustiças sociais, levantando questionamentos sobre sua aplicação em decisões judiciais que afetem direitos fundamentais.

Apesar disso, verifica-se que no Judiciário brasileiro, a maior parte dos sistemas de Inteligência Artificial é utilizada para tarefas administrativas ou processuais repetitivas, como classificação de documentos e triagem de processos, com menor risco de discriminação direta ou alucinação.

No entanto, mesmo nesses casos, a supervisão humana permanece indispensável, pois embora a Inteligência Artificial potencialize a produtividade judicial, sua adoção exige cautela para não comprometer princípios como contraditório, fundamentação das decisões e cooperação processual (TAUK; SALOMÃO, 2023).

O viés de automação, por exemplo, pode induzir magistrados e servidores a confiarem cegamente nos resultados gerados pelos sistemas, reduzindo a revisão crítica necessária e acarretando em resultados indesejáveis e penalidades desnecessárias que apenas descredibilizariam a instituição e a ferramenta.

Diante desse panorama, observa-se que, embora os sistemas de IA aplicados no Judiciário brasileiro tenham sido, em sua maioria, direcionados à automação de tarefas

burocráticas e gestão de demandas repetitivas, a reflexão sobre a sua governança, auditoria, aplicabilidade e potencial discriminatório permanece indispensável.

Em um modelo processual cooperativo, a legitimização das decisões judiciais exige não apenas eficiência, mas também transparência, fundamentação racional e respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, conclui-se que a inteligência artificial, apesar de apresentar desafios éticos relevantes, como riscos de alucinação de dados, vieses discriminatórios e necessidade de constante auditoria humana, revela-se como ferramenta indispensável para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, ao proporcionar maior celeridade processual, padronização de tarefas repetitivas e ampliação da produtividade sem sacrificar a qualidade técnica das decisões.

Além disso, potencializa a efetividade jurisdicional ao garantir acesso mais amplo à justiça, principalmente em regiões carentes, configurando-se como um marco de transformação tecnológica que exige regulamentação responsável, uso crítico e compromisso permanente com a dignidade humana, os direitos fundamentais e a construção de um sistema judiciário mais justo, transparente e eficiente para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DA CRUZ SANTOS, M.; HO-TONG NOBRE, M. PANDEMIA E HOME OFFICE: Impactos na Produtividade e na Economia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Revista da Escola da Magistratura de Rondônia, Porto Velho/RO - Brasil, n. 27, p. 219–249, 2021. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/25>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FREDERICO WIDSON DA SILVA DANTAS; GRACIÉLA FARIAS BRAZ. **Artificial Intelligence in Brazilian Judicial Branch.** Revista Jurídica Portucalense , [S. l.], p. 51–76, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>.

TAUK, C.; SALOMÃO, L. F. **inteligência artificial no judiciário brasileiro.** Diké - Revista Jurídica, v. 22, n. 23, p. 2-32, 27 jun. 2023.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial.** Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>

WATANABE, Carolina Yukari Veludo; FRANÇA, Taynara Cardoso de. **O Impacto da Inteligência Artificial no Judiciário.** Revista Em Tempo, [S.l.], v. 24, n. 1, p. 47-73, apr. 2025. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3647>>